

## **DESAFIO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 DIANTE DOS CONFLITOS NA FAIXA DE GAZA**

**Autor:** Ilany Caroline da Silva Leandro; **Co-autores (1)** Maria Ivonete Vale Nitão;  
**(2)** Wendel Alves Sales Macedo

*Autor:* Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [yuaica@yahoo.com.br](mailto:yuaica@yahoo.com.br).

*Co-autores:* (1) Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba em cotutela com a Universidad de Granada-España. E-mail: [ivivale2@hotmail.com](mailto:ivivale2@hotmail.com).  
(2) Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [wendel\\_direito@hotmail.com](mailto:wendel_direito@hotmail.com).

### **INTRODUÇÃO**

Nem sempre o ser humano foi reconhecido pela sociedade internacional como sujeito possuidor de direitos e obrigações. Por muitas vezes, sua dignidade foi negada, esquecida, violada, diante de abusos e privações. Assim, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, cuja dignidade do homem é tida como garantia objetiva. Trata-se de documento que consolida a afirmação de ética mundial para os valores relativos aos direitos humanos, assegurando a cidadania universal, com vistas a proteger os direitos de homens, mulheres e crianças, independente de raça, cor ou religião, num avanço considerável para a época.

A DUDH, essencialmente histórica e de relevante preceito moral, consiste em importante documento internacional que busca a integração entre os povos, com o intuito de evitar novas guerras, a fim de promover a paz entre as nações. Codificada após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração teve, dentre outras motivações, a banalização do ser humano a partir dos horrores causados pelo radicalismo dos nazistas e os ataques das bombas nucleares lançadas nas cidades japonesas Hiroshima e Nagasaki, os maiores atentados terroristas da história.

Assim, a presente pesquisa objetiva debater a efetividade dos dizeres da DUDH diante os conflitos na faixa de Gaza. Tendo por base a afirmação da dignidade da pessoa humana tida como princípio moral universal, necessária à construção de uma sociedade livre e democrática, afirmada na DUDH, cujo tal princípio confronta-se com os atuais conflitos entre Israel e Palestina. Assim, diante dos infundáveis conflitos na faixa de Gaza, há a desconstrução da noção de dignidade humana, tornando-a notavelmente irrelevante, justificativa primordial da presente pesquisa.

### **METODOLOGIA**

Prediz-se para o desenvolvimento do presente trabalho o método de abordagem dedutivo, partindo-se da afirmação da dignidade do ser humano, tida como princípio fundamental, para estudar especificamente a relativização dos preceitos constantes na DUDH com os conflitos na faixa de Gaza. Como técnica de pesquisa, busca-se a utilização do apoio bibliográfico enquanto documentação indireta, a partir do positivado jurídico e entendimentos doutrinários relacionados à problemática proposta.

### **RESULTADOS**

Como resultado, evidenciou-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui efetividade diante dos conflitos na faixa de Gaza, sendo porquanto, relativizada.

## DISCUSSÃO

### 1. A dignidade da pessoa humana em foco

A DUDH logo em seu preâmbulo, reconhece ser a dignidade inerente a todos os seres humanos, sendo seus direitos iguais e inalienáveis, servindo como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse entendimento, sendo elemento característico, a dignidade decorre da própria natureza humana. A DUDH consiste em declaração fundamental de princípios, que serve para justificar a característica de sua essência fundamental: a dignidade inerente a todo ser humano. Pode-se dizer que a dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana, ou ainda extremo valor que confere humanidade ao sujeito. Para Almeida e Perrone-Moisés (2002, p. 13), a declaração “foi a forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano”.

Com relação à declaração, Sorto (2008, p. 21) afirma que “o seu fundamento de autoridade é moral e advém da própria dignidade da pessoa humana, a qual é comum a todos os seres em qualquer parte do mundo”. Já Piovesan (2010, p. 151) entende a DUDH como *código de atuação e de conduta* para os Estados integrantes da comunidade internacional, logo, “seu principal significado é consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos estados, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos”.

### 2. Os conflitos na Faixa de Gaza

As raízes do confronto são antigas. Por motivos históricos, religiosos, políticos e materiais, israelenses e palestinos disputam continuamente pela soberania da Palestina, região do Oriente Médio. O conflito, que se insere no contexto maior das disputas entre árabes e israelenses ao longo dos anos, está cada vez mais distante de um acordo. Localizada entre Israel e o Egito, a Faixa de Gaza tem sido palco de atentados terroristas promovidos pela organização extremista palestina Hamas e ataques violentos por parte de Israel, um longo processo histórico: foi ocupada por israelenses em 1967, na Guerra dos Seis Dias. As tropas de Israel só deixaram a área em 2005. No entanto, Israel ainda controla a maioria das fronteiras, espaços aéreos e marítimos de Gaza.

Diante disso, os Palestinos se dizem confinados e afirmam passar por dificuldades sócio-econômicas em decorrência desse controle, algo que é condenado pelo Hamas, o movimento islâmico palestino dominante que aponta a ocupação permanente do leste de Gaza e de Jerusalém como o motivo dos ataques realizados antes e depois de 2005. Com a intensificação dos ataques, nota-se constante construção e desconstrução do reconhecimento do ser humano como detentor de direitos. A edição de documentos importantes como a DUDH reconhece a dignidade do homem, contudo, quando tal princípio é desconsiderado diante de conflitos armados com a vitimização de inocentes, há a desconstrução de importantes conquistas na história dos direitos humanos, e consequente relativização do princípio primordial da dignidade.

### 3. Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Não se pode olvidar que a declaração possui autoridade moral, sendo pioneira em atribuir à dignidade do ser humano valor fundamental e essencial para uma vida justa e solidária, haja vista possuir preceitos de valor universal, devendo ser reconhecidos e respeitados. Porém, adotou como instrumento formal a *resolução*, definida por Piovesan (2010, p. 151) como “direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional”. Contudo, por se tratar de declaração, não vincula juridicamente os Estados. Para Sorto (2008, p. 32) seu conteúdo “representa o que deveria vincular, o que os Estados deveriam ter convertido em tratado, o que deveria ser lei interna e internacional, porque diz respeito a todos os seres humanos”.

Logo, segundo Almeida e Perrone-Moisés (2002, p. 21) “a declaração, decididamente não é um instrumento da dogmática jurídica, posto que não possui poder vinculante, não obriga”. Definida por Sorto (2008, p. 32) como “Carta de princípios”, apesar da previsão do anseio e aspiração da paz no mundo, a declaração não é suficiente *per se* para tal garantia, uma vez que é tida apenas como recomendação, portanto sem força coercitiva.

Ademais, levando-se em consideração sua natureza jurídica, é sabido que ela não vincula juridicamente os Estados. Concorde Mello (2004, p. 870), quando diz que a declaração possui apenas valor moral, indicando “diretrizes a serem seguidas neste assunto pelos Estados”. Sem força coercitiva, a comunidade internacional não se obriga a seguir suas disposições, o que explica os conflitos na faixa de Gaza, que já dizimaram milhares de inocentes. Um dos caminhos a serem seguidos, seria a conversão da declaração em Tratado Internacional, ou ainda como diz Sorto (2008, p. 33), ser escrita em “Constituição Universal”, a fim de adquirir força coercitiva na proteção e garantia dos direitos dos homens contra violações.

## CONCLUSÃO

A DUDH foi um grande divisor de águas como instrumento de afirmação da dignidade e defesa dos direitos do homem em momento de reflexos pós-guerra. O processo da promoção de valores e respeito ao ser humano envolve avanços e conquistas, contudo também abriga recuos e fracassos. É indispensável constante reflexão e discussão sobre o tema da essência fundamental do homem: a dignidade, ora esquecida nos conflitos na Faixa de Gaza. Quando tratamos de direitos humanos, faz-se necessário a intervenção dos Estados para a realização de avanços em ações comissivas. Sem força coercitiva, é *mister* o estabelecimento de controle internacional por meio de órgãos competentes para o devido cumprimento dos ditames previstos na declaração pelos Estados. Espera-se, tendo como foco a dignidade do ser humano, a observância dos preceitos da DUDH.

Desse modo, diante da discussão sobre os infundáveis conflitos na Faixa de Gaza, toda conquista histórica e ênfase dada pela declaração à dignidade caminham numa direção totalmente contrária ao atual cenário antagônico, inviabilizando a promoção dos direitos humanos. Os direitos do homem constituem um terreno a ser ainda conquistado, não simplesmente como norma positivada com *status* de direitos humanos, mas sobretudo, aplicável de forma eficaz para luta constante de transformação da sociedade. Apesar da edição de documentos preciosos como a declaração, a grande parte da humanidade ainda continua excluída dos direitos mínimos fundamentais a sua existência, dentre eles, a afirmação de sua própria dignidade.

**Palavras-chave:** Dignidade. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conflitos na Faixa de Gaza.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direito Internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 15. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SORTO, Fredys. A declaração universal dos direitos humanos no seu 60º aniversário. In: Verba Juris: Anuário da pós-graduação em direito. João Pessoa, ano 7, nº 7, pp. 9-34, jan-dez. 2008.